

# **ATUAÇÃO CONSENSUAL CRIMINAL : o aspecto operacional e a experiência da Central de Acordos da Procuradoria Regional da República da 1ª Região**

*Márcia Noll Barboza  
Procuradora Regional da República – 1ª Região*

## **RESUMO**

Mesmo em nossos dias, apesar das inovações introduzidas em matéria de acordos, a atuação de tipo consensual, notadamente na área criminal, implica mudanças e desafios para o membro do Ministério Público. Nesse contexto, o aspecto operacional (apoio, estrutura, expertise etc) tem grande importância para que a nova atividade resulte frutífera. A experiência da Central de Acordos da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1), considerada exitosa, pode oferecer elementos de interesse a outras unidades do Ministério Público.

## **ABSTRACT**

Even today, despite the innovations introduced in terms of agreements, consensual activity, most notably criminal, implies changes and challenges for the Brazilian public prosecutor. In this context, the operational aspect (support, structure, expertise, etc.) is of great importance for the new activity to be fruitful. “Central de Acordos” is an organ of the Regional Prosecutors Office of the 1st Region (PRR1), and its experience, considered successful, may offer elements of interest to other Public Prosecutor Offices.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Atuação consensual criminal. Acordos de não persecução penal. Estruturas operacionais de apoio. Central de Acordos da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1).

## **KEY WORDS**

Criminal consensual activity. Non-prosecution agreements. Operational support structures. “Central de Acordos” of the Regional Prosecutor of the Republic of the 1st Region (PRR1).

## **1 INTRODUÇÃO**

A atuação de tipo consensual implica, como se sabe, significativos desafios para o membro do Ministério Público, por ser uma atividade em tudo diferente daquela mais tradicional, de tipo litigioso, para a qual se volta predominantemente a formação jurídica no País. Essa é a nossa realidade, mesmo nos dias atuais, apesar das inovações introduzidas em matéria de acordos. E isso é ainda mais dramático para o membro com atuação criminal, pois o Direito Penal o coloca, tradicionalmente, em posição de marcado antagonismo com o autor do crime.

Considerando essa realidade e a introdução do acordo de não persecução penal (ANPP) pela Lei nº 13.964/2019, foi criada, em julho de 2020, a Central de Acordos da Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1). Tudo começou por provocação da Conselheira Maria Teresa Uile, à época integrante do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e responsável pelo Laboratório de Inovação do órgão, que, entendendo cabível a aplicação retroativa do novo art. 28-A do CPP, sugeriu que se examinasse a possibilidade de dar solução consensual a crimes de menor gravidade cujos processos estivessem tramitando em grau de recurso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1). A ideia seria solucionar, por meio de ANPP, casos de moeda falsa, uso de documento falso, falsidades em geral, estelionatos, etc., crimes que efetivamente sobrecarregam o TRF1 e dificultam a análise eficiente de casos mais graves.

A provocação da Conselheira levou a Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, então integrante da 3ª turma do TRF1, e a autora deste artigo, então Coordenadora Criminal da PRR1, a desenhar um projeto-piloto com o objetivo principal de viabilizar a aplicação retroativa do art. 28-A do CPP de maneira eficiente e sem causar novas demoras na marcha dos processos.

Para tanto, foi estabelecido um sistema de triagem no gabinete da Desembargadora, com a finalidade de selecionar casos em que o ANPP seria cabível em tese. E, na PRR1, foi criada uma Central de Acordos, inteiramente responsável pelo trâmite dos ANPPs. Desse modo, seria mantido o papel do Ministério Público na condução dos acordos, pois eles seriam realizados “extra-autos”.<sup>1</sup>

Ao longo do projeto, logrou-se tramitar os acordos de forma bastante rápida, em um tempo médio de poucas semanas desde a entrada da proposta na Central de Acordos até a devolução do processo ao Tribunal para homologação do acordo celebrado. Recorde-se que tal atividade se iniciou no auge dos isolamentos da Pandemia da Covid-19 e, por essa razão, foi necessário que tudo se desenvolvesse de modo virtual, o que de fato ocorreu, com comunicações por e-mail, audiências virtuais e assinaturas digitais no Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF.

---

1 Nesse modelo, a análise final sobre o cabimento do acordo e a elaboração da proposta são de responsabilidade do Procurador com atuação no processo, ficando todo o restante a cargo da Central de Acordos, que evidentemente devolve à análise do Procurador eventuais contrapropostas, mas de resto cuida das comunicações com a defesa, organiza a audiência virtual, orienta sobre todos os aspectos da tratativa, acompanha e facilita a assinatura digital e, por fim, remete o acordo assinado ao gabinete do membro para fins de remessa ao TRF1.

Este artigo comentará, aliás, o caso de Weliton Conrado dos Santos, réu condenado pela prática do crime previsto no art. 304, c/c o art. 297, ambos do Código Penal, em razão do uso de CNH falsa. Com trinta e um anos de idade à época da celebração do ANPP, Weliton ficou conhecido por ter subido em uma árvore na zona rural do Mato Grosso para obter sinal de celular e realizar a audiência com os representantes da PRR1. Na ocasião, demonstrou grande interesse e satisfação ante a possibilidade de retificar seu histórico perante a Justiça. O caso ilustra bem os benefícios sociais e até mesmo humanísticos do ANPP para réus eventuais, além das conhecidas vantagens para o sistema de Justiça criminal como um todo.

## 2 A RETROATIVIDADE DO ART. 28-A DO CPP

Cumprido registrar que, no momento inicial do projeto-piloto, o entendimento de parte significativa dos Procuradores Regionais da República com atuação criminal na PRR1 era de que o novo art. 28-A do CPP, por ser norma penal mais benéfica, deveria ser aplicado retroativamente, ou seja, a casos já denunciados ou sentenciados.

Com o objetivo de fomentar e ampliar a discussão, a autora deste trabalho publicou dois artigos no veículo digital CONJUR, intitulados “**Sobre a retroatividade do ANPP**”, de 6 de novembro de 2020, e “**A aplicação retroativa do ANPP: uma experiência positiva no TRF-1**”, de 16 de novembro de 2020, este em coautoria com a Subprocuradora-Geral da República Luiza Cristina Frischeisen.<sup>2</sup>

Tal linha de entendimento embasou o projeto-piloto naquele primeiro momento, sendo oportuno citar, a seguir, trechos do primeiro artigo acima referido, por ter procurado refletir a divergência que então se formava, cabendo ainda lembrar que atualmente a *vexata questio* aguarda decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 185913:

Este artigo pretende ser uma contribuição à discussão sobre a retroatividade do artigo 28-A do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como lei "anticrime". Verifica-se, atualmente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência um dissenso expressivo sobre esse tema. Por trazer norma penal mais benéfica, defende-se, de um lado, que o referido dispositivo retroage, alcançando fatos anteriores à sua inserção no CPP, enquanto, de outro lado, afirma-se que essa retroação está sujeita a um marco temporal, deduzido da natureza do acordo de não persecução penal (ANPP), entre outros elementos argumentativos. É a tese, em síntese, de que o artigo 28-A do CPP, mesmo sendo mais benéfico ao autor do crime, não pode ser aplicado retroativamente uma vez oferecida a denúncia ou, ainda, proferida a sentença. A definição desse marco temporal também é controversa, como se vê, sendo uma construção teórica baseada em elementos conceituais

---

<sup>2</sup> Artigos disponíveis em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-06/marcia-noll-retroatividade-anpp> e <https://www.conjur.com.br/2020-nov-16/opiniao-aplicacao-retroativa-anpp>.

(não prescritivos) relativos à natureza do ANPP e extraídos, inclusive, da comparação com institutos alienígenas.<sup>3</sup>

No artigo, procurou-se examinar tanto o aspecto técnico da regra constitucional da norma penal mais benéfica, quanto preocupações relacionadas a potenciais tumultos decorrentes da retroação no curso do processo:

A perspectiva da metodologia (ou teoria) do Direito, de todo modo, é aclaradora em nosso tema. Isso porque, a partir dela, a norma extraída do artigo 5º, XL, da Constituição Federal evidencia sua qualidade de regra. Resulta claro, também, que ela somente poderia ser afastada, uma vez verificado seu antecedente fático, caso houvesse em relação a ela alguma exceção ou até mesmo regra conflitante, o que, como sabido, não existe em nosso ordenamento. (...) Diferente do entendimento pela não retroatividade *tout court*, após a denúncia ou a sentença, é a conclusão, no caso concreto, de que não há interesse público para o oferecimento do ANPP, situação que tende a ocorrer quanto mais adiantados estiverem o processo e a formação da culpa, quando então o não oferecimento fundamenta-se na falta de necessidade e suficiência para a reprovação e a prevenção da conduta, requisito previsto no *caput* do artigo 28-A do CPP. (...) Conclui-se, assim, que o novo artigo 28-A do CPP, por ser norma penal mais benéfica, retroage alcançando fatos a ele anteriores, sem limites ou condições não previstas pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Por outro lado, não sendo o oferecimento do ANPP um direito subjetivo do autor do crime, mas um poder-dever do MP, como majoritariamente se entende, fica tal ato a depender de uma análise quanto aos requisitos legais, que podem não se verificar quanto mais adiantado o processo estiver.<sup>4</sup>

Igualmente oportuno citar o entendimento adotado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Câmara Criminal) do MPF, que foi seguido pelas demais Câmaras com atuação criminal (a 4ª e a 5ª Câmaras, a primeira especializada em matéria ambiental, e a segunda, no combate à corrupção).

A posição da 2ª Câmara restou consolidada em seu Enunciado nº 98:

É cabível o oferecimento de acordo de não persecução penal no curso da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado, desde que preenchidos os requisitos legais, devendo o integrante do MPF oficiante assegurar seja oferecida ao acusado a oportunidade de confessar formal e circunstancialmente a prática da infração penal, nos termos do art. 28-A do CPP, quando se tratar de processos que estavam em curso quando da introdução da Lei nº 13.964/2019, conforme precedentes, podendo o membro oficiante analisar se eventual sentença ou acórdão proferido nos autos configura medida mais adequada e proporcional ao deslinde dos fatos do que a celebração do ANPP. Não é cabível o acordo para processos com sentença ou acórdão após a vigência da Lei nº 13.964/2019, uma vez oferecido o ANPP e recusado pela defesa, quando haverá preclusão. Alterado na 187ª Sessão de Coordenação, de 31/08/2020.<sup>5</sup>

Nesse quadro e considerando sobretudo o posicionamento dos órgãos superiores de coordenação e revisão do MPF, entendeu-se respaldado o projeto-piloto como desenhado entre a PRR1 e o TRF1.

---

3 Márcia Noll Barboza, Sobre a retroatividade do ANPP, Conjur, 6 de novembro de 2020, disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-06/marcia-noll-retroatividade-anpp>, acesso em 20 mai. 2023.

4 Ibid.

5 Os enunciados da 2ª Câmara de Coordenação e revisão estão disponíveis em <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/enunciados>.

### 3 DESAFIOS ENFRENTADOS

Logo nas primeiras tratativas sobre o projeto-piloto, o então Procurador-Chefe da PRR1, Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, entendeu os desafios envolvidos e deferiu a criação da Central de Acordos, na forma de grupo de trabalho, isso em razão do caráter transitório da nova atividade. Por meio da Portaria nº 90, de 28 de julho de 2020, instituiu o grupo e definiu suas atribuições. Confirma-se especialmente seu art. 3º, que norteou o início dos trabalhos:

Art. 3º Incumbe à Central de Acordos:

I – preparar e implantar, após revisão superior, sua estrutura de funcionamento;

II – reunir e organizar todo o material necessário ao seu funcionamento;

III – sugerir e implantar, após revisão superior, procedimentos operacionais para a realização dos acordos;

IV – organizar dados de contato com advogados e réus;

V – estabelecer contatos e realizar outras tarefas necessárias à preparação dos acordos;

VI – prestar apoio na negociação e na conclusão dos acordos, sugerindo modelos do banco de acordos, preparando propostas, organizando reuniões e assinaturas, entre outras tarefas;

VII – organizar e manter informações sobre acordos realizados;

VIII – realizar outros trabalhos que possam ser necessários no apoio aos acordos.<sup>6</sup>

Seguindo a determinação da Portaria, a Central de Acordos dedicou-se primeiramente à criação de um banco de modelos de ANPPs, que veio a ser, de certo modo, uma sistematização das experiências dos membros que realizavam esse tipo de acordo na primeira instância desde a edição da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), posteriormente modificada pela Resolução nº 183/2018 do mesmo órgão.

Foi possível, assim, garantir que o Procurador da PRR1 que desejasse propor ANPP dispusesse de diferentes modelos e potenciais cláusulas para formular sua proposta, a qual, uma vez elaborada, seguia seu trâmite com o inteiro apoio operacional da Central de Acordos, e isso facilitou enormemente a incorporação de uma nova atividade pelos membros envolvidos.

Como já referido, a atividade de proposição, negociação e celebração de ANPPs era algo que em muito se diferenciava das atividades normalmente desempenhadas pelos

---

<sup>6</sup> Portaria disponível em <https://www.mpf.mp.br/regiao1/atos-e-publicacoes>.

Procuradores da PRR1. Nesse contexto, a existência de um grupo de apoio operacional foi determinante para que os referidos membros pudessem avançar com segurança e eficiência.<sup>7</sup>

Outro ponto positivo foi o nivelamento das condições a serem propostas. A Central de Acordos, por intermédio da Coordenadora Criminal e do Analista-Chefe, procurou discutir as condições com os gabinetes de Procuradores, de modo que, mesmo respeitando a independência funcional, se buscasse observar isonomia na aplicação do art. 28-A do CPP pela PRR1.

#### **4 MATERIAIS ORIENTATIVOS**

O portfólio de serviços, por assim dizer, do novo grupo operacional foi inicialmente divulgado aos gabinetes de Procuradores mediante envio de um documento descritivo simplificado, denominado “Central de Acordos – Atividades e Fluxos para ANPPs”. Na sequência, a Central de Acordos da PRR1 desenvolveu alguns materiais orientativos para facilitar o trabalho de todos os colaboradores no processo de proposição, negociação e celebração dos ANPPs. Veja-se o conjunto desses materiais a seguir.

**Central de Acordos – Atividades e Fluxos para ANPPs.** Foi o primeiro documento descritivo do portfólio de serviços do grupo, como já mencionado. Permitiu que os gabinetes de Procuradores rapidamente compreendessem o que a Central poderia fazer em suporte aos ANPPs. Em tal documento, restou esclarecido que a elaboração da proposta de ANPP e a decisão sobre eventuais contrapropostas seria atribuição do Procurador responsável pelo caso individual tratado.

**Roteiro de Audiência.** Embora o entendimento adotado fosse de que a realização de audiência não era obrigatória, havia a possibilidade de que os membros entendessem por sua realização em alguns casos. O roteiro proposto é bastante simples, possibilitando que a audiência seja conduzida e secretariada pelo Analista-Chefe da Central. Esse modelo segue uma lógica horizontal, favorável às soluções consensuais. De acordo com o roteiro, o membro do MP tem um momento de fala solene, no qual ressalta a importância da oportunidade que está sendo dada ao réu. Após isso, é dada a palavra à parte ré (réu e defensor).

---

<sup>7</sup> Além da Central de Acordos, formou-se na PRR1 grupo de membros para examinar os casos em que poderia caber ANPP. Tal grupo foi composto, de 19/05/2022 a 08/03/2023, pelos seguintes Procuradores Regionais da República: Álvaro Ricardo de Souza Cruz; Andrea Silva Araújo; Caroline Maciel da Costa Lima da Mata; José Alfredo de Paula Silva; Leonardo Cardoso de Freitas; Luiz Francisco Fernandes de Souza e Márcia Noll Barboza (Portaria nº 87, de 11 de maio de 2022). Desde 09/03/2023, tem-se a seguinte composição: Andrea Silva Araújo; Daniele Cardoso Escobar; Luciana Guarnieri; Luiz Francisco Fernandes de Souza; Márcia Noll Barboza; Priscila Costa Schreiner e Rodrigo Valdez de Oliveira (Portaria nº 28, de 02 de março de 2023).

**Passo a Passo para Cadastro e Assinatura.** Os ANPPs realizados pela PRR1 independem de presença física; ou seja, podem ser efetivados de modo inteiramente virtual. Assim, um ponto essencial do fluxo é a assinatura digital, que ocorre no Sistema de Peticionamento Eletrônico do MPF. Os servidores da Central, em suas comunicações com os advogados, enviam o “Passo a Passo para Cadastro e Assinatura” e se colocam inteiramente à disposição para auxílio e resolução de dúvidas.

**Manual de Procedimentos.** Como resultado do amadurecimento dos trabalhos da Central, o Manual de Procedimentos foi publicado em 5 de agosto de 2022, em meio às comemorações dos dois anos das atividades do grupo. O novo texto consolida as práticas da Central e orienta todos os colaboradores. Após sua edição, outras unidades do MPF adotaram manuais semelhantes.

## **5 DIFUSÃO DA EXPERIÊNCIA**

A Central de Acordos da PRR1, por enorme dedicação de seus servidores, tem-se mantido disponível para compartilhar com outras unidades do MPF suas experiências, lições aprendidas e materiais orientativos. Afinal, trata-se de prática a replicar, tendo em vista que as três Câmaras do MPF com atuação criminal sugerem, em orientação conjunta, a criação de “centrais de acordos” nas Procuradorias (Orientação Conjunta nº 03/2018).<sup>8</sup>

E não apenas isso, o grupo tem oferecido inclusive apoio operacional a Procuradores de outras unidades. Um caso de relevo foi o apoio da Central de Acordos ao ANPP realizado pelo Subprocurador-Geral José Elaeres Marques Teixeira em processo tramitando no STJ sobre crime de falsificação de documento. Durante as tratativas, a Central de Acordos prestou auxílio ao gabinete do Subprocurador-Geral, fornecendo modelos de acordos, roteiros de tratativas e comunicações etc.

## **6 O CASO PARADIGMÁTICO DE WELITON CONRADO DOS SANTOS**

Um caso paradigmático dos benefícios e – pode-se dizer – da transcendência social e humanística da solução criminal consensual via ANPPs foi a situação de Weliton Conrado dos Santos, réu denunciado pela prática do crime previsto no art. 304, c/c o art. 297,

---

<sup>8</sup> Disponível em <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes>.

ambos do Código Penal, por ter utilizado Carteira Nacional de Habilitação falsa. Havendo sido condenado, aguardava julgamento de recurso de apelação pelo TRF1.

Após triagem da Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, o processo foi recebido na PRR1 para análise do cabimento de ANPP e, uma vez atualizados os antecedentes criminais, confirmou-se a possibilidade de propositura do acordo. Weliton, de fato, não tinha outros registros criminais contra si, e o crime preenchia os demais requisitos do art. 28-A do CPP.

Em seguida, houve envio de proposta ao advogado do réu, aceitação dos termos do acordo e agendamento de audiência virtual. Na data aprazada, observou-se que Weliton encontrava-se em um local que parecia ser uma árvore. Por isso, depois da audiência, servidores da Central de Acordos procuraram verificar os detalhes da situação.

Averiguou-se, então, que Weliton havia subido em uma árvore na zona rural do Mato Grosso (próximo a Santo Antônio de Leverger/MT) para obter sinal de celular e realizar a audiência. Também aconteceu de a Central precisar auxiliar o réu, com mais atenção do que em outros ANPPs, porque a situação de precariedade do sinal de celular dificultou a assinatura digital, porém tudo foi considerado um aprendizado e um resultado gratificante.

O caso se tornou conhecido entre membros e servidores do MPF pelo significado da situação. Também chamou a atenção a forma enfática como o réu, durante a audiência, manifestou seu interesse na solução consensual e no saneamento de seu histórico perante a Justiça. Na ocasião, de fato, Weliton expressou satisfação ante a possibilidade de retificar sua vida pregressa. O caso ilustra, assim, os benefícios do instituto do ANPP para réus eventuais, além das vantagens para o sistema de Justiça criminal como um todo. Como se sabe, inúmeros casos semelhantes mobilizam toda a máquina da Justiça criminal com altos custos para o Estado e a sociedade.

## **7 RESULTADOS**

Em primeiro lugar, deve-se registrar que toda a atividade ora relatada aponta para a eficácia do ANPP como instrumento de justiça consensual na esfera criminal, permitindo implementar medidas resolutivas e de desjudicialização, ao tempo em que se preserva o interesse público na retribuição justa para o crime praticado, e possibilitando até mesmo soluções restaurativas em alguns casos. A celebração desses acordos garante, de fato, uma



resposta estatal certa e eficaz, favorecendo, além disso, a resolução de feitos que movimentam toda a custosa máquina da justiça criminal.

Em segundo, quanto aos resultados concretos do projeto-piloto e da forma de atuação da Central de Acordos da PRR1, são indicativos os seguintes dados:

a) Entre setembro de 2020 a maio de 2023 (dados atualizados até 24 de maio de 2023), foram firmados 137 ANPPs na PRR1;

b) Em 24 de maio de 2023, o tempo de trâmite dos ANPPs na Central de Acordos era, em média, de 27 dias úteis, sendo que os casos mais demorados envolveram negociação sobre reparação de danos;

c) Com os ANPPs, foram alcançados os valores de R\$ 2.853.771,58 em reparações de danos e R\$ 390.247,45 em prestações pecuniárias;

d) Para subsidiar a Advocacia Geral da União (AGU) e outros colaboradores na fase de execução, a Central de Acordos consolida diversas informações sobre os ANPPs celebrados na PRR1, especialmente aqueles com previsão de reparação de danos e ingresso de recursos para a União, como nome do réu, seu número de CPF, sua localidade da residência, representação exercida por advogado ou defensor público, membro do MPF responsável, tempo de prestação de serviço, valores das prestações pecuniárias, valores das reparações de danos, número de parcelas para pagamento da reparação de dano, existência de decisão judicial que homologa os acordos firmados, nome do Desembargador que homologou ou não o acordo, data da assinatura do acordo e data da decisão judicial de homologação;

e) Ainda, com o objetivo de favorecer o acompanhamento da homologação dos ANPPs, a Central de Acordos elenca os Desembargadores relatores, competentes para homologar os acordos, e os processos nos quais essa providência encontra-se pendente.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em considerações finais, pode-se destacar o caráter resolutivo tanto do projeto-piloto concretizado entre a PRR1 e o TRF1 quanto do modelo de apoio operacional desenvolvido na Central de Acordos da PRR1. Chama atenção que, havendo tal tipo de apoio centralizado e especializado, o trâmite dos acordos pode ser muito rápido e eficiente, demandando período de poucas semanas, no qual o processo fica sob a responsabilidade da

equipe operacional. Vale notar, ainda, que a metodologia e a expertise de um grupo ou órgão nos moldes da Central de Acordos pode ser utilizado em apoio a outros tipos de acordos, como o acordo de não persecução cível (ANPC).

Por último, deve-se reconhecer que nessa experiência da PRR1 foram fundamentais a participação do TRF1, particularmente do gabinete da Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, e da DPU/DF, na pessoa do Coordenador Regional Leonardo Cardoso de Magalhães. Merecem reconhecimento, também, os servidores da Central de Acordos, que se têm mostrado extremamente dedicados em suas atividades de apoio a membros da PRR1 e de outras unidades do MPF.

## **REFERÊNCIAS**

BARBOZA, Márcia Noll. Sobre a retroatividade do ANPP. Conjur, disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-06/marcia-noll-retroatividade-anpp>.

\_\_\_\_\_; FRISCHEISEN, Luíza Cristina. A aplicação retroativa do ANPP: uma experiência positiva no TRF1. Conjur, disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-nov-16/opinioao-aplicacao-retroativa-anpp>.

DE BEM, Leonardo Schmitt; MARTINELLI, João Paulo. Quais caminhos o STJ pode seguir na aplicação retroativa do ANPP? Canal Ciências Criminais, disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/quais-caminhos-o-stj-pode-seguir-na-aplicacao-retroativa-do-anpp/>.

QUEIROZ, Paulo. A aplicação da nova lei no tempo. In: Inovações da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, Coletâneas de Artigos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Brasília, MPF, 2020, disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/coletaneas-de-artigos/coletaneas-de-artigos>.